



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital nº 0000205-64.2018.8.26.0530

Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Autor: **Justiça Pública**

Réu: **Caio Cesar de Melo**

Vistos.

Trata-se de ação penal, proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra **Caio Cesar de Melo**, por infração ao artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 29, *caput*, do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 02/05), no dia 26 de janeiro de 2018, por volta das 19h10, na residência localizada na Rua José Val nº 156, nesta cidade e comarca de Santa Rosa de Viterbo, o acusado, em unidade de desígnios (concurso de pessoas) com os adolescentes *Levi de Jesus Sabino Toppa* e *Vitor Roberto Merenda*, ambos de 17 anos de idade; após adquirir em condições espúrias, guardava, para fim de entrega a consumo de terceiros, sem autorização legal, o total de 6,210 gramas de cocaína em pó em 23 *eppendorfs*, e 13,5 gramas de cocaína na forma de *crack* em 135 “pedras”; tratando-se de drogas que determinam dependência física ou psíquica. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (fls. 06/52).

Ainda na fase de inquérito policial, o réu foi preso em flagrante delito, e sua prisão foi convertida em preventiva por decisão do Plantão Judiciário (fls. 84/86), mantida essa prisão cautelar por este Juízo de Direito de Santa Rosa de Viterbo (fls. 92).

Oferecida a denúncia (fls. 01), foi adotado o rito comum ordinário com o arquivamento do inquérito policial em relação a outras infrações penais investigadas (fls. 135/136).

O acusado foi notificado por precatória (fls. 139) e constituiu advogado que apresentou defesa prévia (fls. 164/165), rejeitada pela decisão de fls. 166/167 (proferida em 12/03/2018).

Durante a instrução, nesta comarca, houve a inquirição de três testemunhas (fls. 228/230) e foi interrogado o réu (fls. 231/232).

Em debates, o Ministério Público pleiteou a procedência da ação penal, para condenação do réu nos termos da denúncia, com exasperação da pena-base, causa de aumento de pena indicada na inicial, aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar de um terço, e fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena; denegando-se a aplicação de penas alternativas e decretando-se o perdimento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjstj.us.br

telefones celulares e valores apreendidos (fls. 219/227).

A defesa sustentou falta de provas para a condenação do acusado, tendo em vista que o réu só estava visitando um amigo nesta cidade e não tinha qualquer relação com as drogas apreendidas e com o automóvel em que parte da droga foi encontrada; devendo-se aplicar o *in dubio pro reo* ante as dúvidas decorrentes da prova da ligação do réu com a droga e finalidade mercantil do entorpecente; anotando que o réu trabalhava como garçom, é primário e não tem qualquer relação com o tráfico de drogas. Subsidiariamente, sustentou que, no caso de condenação pelo tráfico de drogas, as penas devem ser fixadas no patamar mínimo, com aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas no patamar máximo, fixação de regime mais brando de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; concedendo-se, ainda, o direito ao recurso em liberdade e o benefício da justiça gratuita (fls. 223/227).

Relatados, decido.

Não há preliminares. A ação penal teve regular tramitação.

A denúncia é **procedente**.

A materialidade delitiva está perfeita e suficientemente demonstrada pela prova testemunhal, pelo auto de exibição e apreensão das drogas e do dinheiro (fls. 21/23), e pelo laudo de exame químico toxicológico (fls. 147, retificado materialmente a fls. 176/177), complementado pelo exame de constatação (fls. 25/26); estes últimos demonstrando a presença do princípio ativo da *cocaína* nas substâncias apreendidas (23 *ependorfs* de cocaína em pó com 6,210 gramas, e 135 “pedras” de cocaína na forma de *crack* com massa de 13,500 gramas).

Nenhuma das partes impugnou o laudo pericial, que foi realizado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo, subscrito por perito oficial e nos termos da legislação vigente (art. 159 do Código de Processo Penal).

A autoria também está devidamente comprovada.

Policiais militares faziam patrulhamento de rotina, quando viram o adolescente Vitor numa esquina da avenida do bairro Nosso Teto, nesta cidade. Esse adolescente, ao perceber a presença policial, fugiu, subindo nos telhados de casas; sendo, contudo, abordado na casa da Rua José Val nº 156, no mesmo bairro; onde também estavam o acusado Caio e o outro adolescente, Levi. Indagado sobre a causa da fuga, Vitor disse que trazia drogas que foram por ele dispensadas em telhados de casa. Os PMs fizeram buscas nesses telhados, e encontraram 23 *ependorfs* de cocaína e 79 pedras de *crack*, tudo dentro de uma sacola preta. Após, os policiais retornaram à residência dos indivíduos, e foram apreendidos R\$ 176,95 em dinheiro dentro de uma botina próxima à escrivaninha da sala. Na mesma casa, foram apreendidos seis telefones celulares, sendo três de propriedade dos detidos e outros três de origem não comprovada. Na garagem da mesma casa havia dois automóveis (um VW/Gol CL, cor prata, ano 1991, placas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjstj.us.br

Cajuru; e outro VW/Gol 1.6 Power, ano 2005, cor cinza, placas de São José do Rio Preto). Indagados os ocupantes da casa sobre a propriedade dos carros, o adolescente Vitor assumir ser dono do Gol CL, e o réu Caio disse ser o dono do Gol Power; e, dentro deste último veículo (de posse do réu), os PMs localizaram, dentro de uma gaveta próxima ao painel, mais 56 pedras de *crack*, cinco chaves-mixas, a CNH do acusado Caio, e o documento do veículo automotor; e os adolescentes Vitor e Levi disseram ser os donos das chaves-mixas apreendidas, que seriam utilizadas para furtos de carros na região.

Por isso, houve a prisão do acusado Caio, e houve apreensões dos adolescentes que com ele estavam morando naquela casa.

Na fase policial (fls. 34/35), o acusado disse ser desempregado, que era morador de Ribeirão Preto, e que teria vindo, de ônibus, de Ribeirão Preto para Santa Rosa de Viterbo, na data do fato, para passar o fim de semana nesta cidade de Santa Rosa de Viterbo e frequentar uma boate (*Mr. Frog*) à noite. Disse não saber que os adolescentes estariam traficando drogas e que nada de ilícito foi apreendido em poder do acusado. Quanto ao carro Gol Power, disse o réu que, minutos antes, teria pegado o carro para “dar uma volta” e conhecer esta cidade.

Na audiência de custódia realizada no Plantão Judiciário em Ribeirão Preto (mídia digital), Caio asseverou estar desempregado e fazer “bicos” de garçom aos finais de semana em Ribeirão Preto; que não tem antecedentes criminais ou infracionais, e morar na casa dos pais, em Ribeirão Preto, no bairro Vila Virgínia; não tem carro ou moto.

Em Juízo (fls. 231/232), o réu Caio Cesar de Melo asseverou que morava em Ribeirão Preto e fazia “bicos” de garçom. Mencionou ser amigo de Diego e que, como este queria alugar uma casa em Santa Rosa de Viterbo e estava com restrições de crédito, cerca de um mês antes da data de sua prisão, o réu conversou com o dono do imóvel nesta cidade (Sr. Marcos), e efetuou o réu o pagamento do primeiro aluguel da casa local dos fatos (sendo, após, ressarcido por Diego). Mencionou que viera, de ônibus (não sabendo indicar o nome da empresa de transporte), na data descrita na denúncia, para Santa Rosa de Viterbo, a convite do adolescente Levi, para conhecer umas meninas desta cidade; chegou na casa por volta das 16h40 e foi recebido por Levi. Como este não tinha comida em casa, o réu e Levi saíram no carro para comprar algo num mercado, e o réu deixou seus pertences pessoais no carro; e Levi contou que estava vivendo da venda de drogas nesta cidade (fato que era desconhecido do réu). Ao depois, quando o acusado estava na casa aguardando os adolescentes, estes apareceram na casa e, logo em seguida, ali chegaram os policiais; os policiais pediram aos adolescentes para apresentarem as drogas, senão o interrogando seria preso; os policiais perguntaram de quem era o carro e se o carro era do interrogando, e o interrogando negou (explicando que somente havia deixado a carteira no carro). Depois, o interrogando foi conduzido até o distrito policial e ficou detido. Negou que o carro modelo Gol, objeto de apreensão, estivesse fotografado na tela de “papel de parede” do telefone celular do interrogando,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

pois o carro ali fotografado era um modelo Golf. Não conhecia os policiais que o prenderam. Negou ter falado ao policial que o interrogando vendesse droga ou que o interrogando ganhasse o vencimento do policial em um dia de venda de droga.

A fala do acusado, contudo, está isolada nos autos, pois a prova oral foi totalmente contrária à versão do réu.

A testemunha Wesley Adriano Favaro (fls. 08/09 e 230), policial militar, contou que fazia patrulhamento ostensivo, com o PM Leandro, no bairro Nosso Teto, na data fática, quando foi avistado, na esquina da Rua José Val, o adolescente Vitor. Ao perceber a presença da polícia, Vitor fugiu escalando casas e correndo por telhados de imóveis da quadra, mas acabou sendo perseguido e encontrado na casa da Rua José Val nº 156; onde também estavam o acusado Caio e o adolescente Levi (todos escondidos num quarto escuro da casa). Vitor foi indagado sobre o motivo da fuga, e confessor que esteve na posse de drogas e as dispensou num telhado durante a fuga. O depoente subiu em telhados e encontrou uma sacola preta contendo 23 *ependorfs* de cocaína em 79 pedras de *crack*. Ao depois, os PMs regressaram à casa onde se deram as abordagens dos suspeitos; ali foram feitas buscas, encontrando o PM Eder R\$ 176,95 dentro de uma botina na escrivaninha da sala, e, localizando-se, numa mesa da mesma sala, seis telefones celulares, sendo três desses aparelhos de propriedade de cada um dos detidos, sendo um dos aparelhos de propriedade de outro adolescente (Giovane), e dizendo um dos adolescentes que os outros dois celulares eram produto da venda de drogas. Na garagem da casa, havia dos carros modelo Gol, sendo um (mais antigo) com placas de Cajuru, e sendo o outro (mais novo) com placas de São José do Rio Preto; e, indagados, Vitor assumiu a propriedade do carro com placas de Cajuru, e o réu Caio assumir ser o dono do carro com placas de São José do Rio Preto. E neste último carro (de propriedade do réu), houve a localização, pelo PM Eder, de 56 pedras de *crack* numa gaveta próxima ao painel, de cinco chaves-mixas, da CNH do acusado, e do documento de licenciamento do veículo, além de receituário médico em nome do acusado. No local, os adolescentes Vitor e Levi disseram ser donos das chaves-mixas e confessaram ser os donos das drogas porque estariam em Santa Rosa de Viterbo para traficar entorpecentes e furtar veículos automotores. Já o réu Caio disse que teria vindo a Santa Rosa apenas visitar os adolescentes, que seriam amigos do réu; e que de nada sabia acerca das chaves-mixas e drogas encontradas no Gol mais novo. Na delegacia de polícia, após conversar com o advogado, Caio passou a negar a posse do Gol e disse que veio para Santa Rosa de ônibus. Após os fatos, o depoente soube, por outra equipe policial, que o réu Caio já havia sido abordado nesta cidade cerca de uma semana antes desta sua prisão. Em conversa informal no corredor da delegacia de polícia, o réu Caio admitiu ao depoente que estava traficando e dizia que ele “fazia” a droga que estava aqui vendendo, e que em um dia de venda de droga ele ganhava o salário mensal do depoente. Além disso, informou a testemunha que, em foto datada de 14/01/2018 do réu Caio no *facebook*, verificou o réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

em Santa Rosa de Viterbo na mesma residência onde houve sua prisão; e que, a foto de “papel de parede” do telefone celular de Caio exibia o réu sobre uma moto e com aquele mesmo carro Gol “bola” ao fundo da foto. Não conhecia e nunca havia visto Caio anteriormente. Ao que se recorde, além do carro e do telefone celular, não havia outros objetos pessoais de Caio no interior da casa; embora houvesse muitas roupas dos adolescentes naquela casa. Ainda informou a testemunha que, após os fatos, apurou-se que o dono da casa (local do fato) era a pessoa de “Marquinho paneleiro”, que teria alugado a casa para o réu Caio.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Eder Leandro da Silva (fls. 10 e 229). Essa testemunha mencionou que fazia patrulhamento de rotina com o PM Favaro naquela data, quando avistou o adolescente Vitor numa esquina do bairro Nosso Teto. O adolescente, percebendo a presença policial, fugiu escalando muros de casas e correndo sobre telhados de imóveis, mas foi perseguido e localizado na casa onde também estavam o réu Caio e o adolescente Levi; tendo o adolescente Vitor asseverado que fugira por estar na posse de drogas e havê-las dispensado num dos telhados. O policial Favaro fez buscas nos telhados e localizou uma sacola com 79 pedras de *crack* e 23 *eppendorfs* de cocaína em pó. Ao regressarem os policiais à casa dos detidos, foram feitas buscas, em que houve a localização, pelo depoente, de R\$ 176,95 em dinheiro dentro de uma botina na sala, próxima à escrivaninha. Na mesma sala, havia seis telefones celulares, sendo três deles de propriedade dos agentes, sendo um de propriedade de Giovane, e os outros dois aparelhos seriam produto da venda de drogas (segundo o alegado por Vitor). Na garagem da casa havia dois veículos modelo Gol (o mais velho com placas de Cajuru, e o mais novo com placas de São José do Rio Preto); Vitor assumiu a propriedade do carro mais velho, e o réu disse ser o dono do Gol mais novo. Neste último veículo (do réu), o depoente fez buscas e apreendeu mais 56 pedras de *crack* (com as mesmas características das que foram apreendidas pelo outro policial), cinco chaves-mixas, a CNH e documentos pessoais do acusado, e o documento de trânsito do carro. Os adolescentes Vitor e Levi assumiram a propriedade das drogas e das chaves-mixas apreendidas, dizendo que aqui estavam para traficar drogas e para furtar veículos. Já o réu Caio negou ciência acerca da existência das drogas e das chaves. O depoente não conhecia o réu ou os adolescentes, e, segundo o réu, ele aqui estava para visitar os menores, que seriam amigos do acusado. Não se recorda do encontro de roupas ou outros objetos pessoais do réu na casa. O réu não disse há quanto tempo estava em Santa Rosa; mas o depoente soube que o mesmo réu houvera sido abordado nesta mesma cidade, por outra equipe policial, uma semana antes de sua prisão, no bairro Nosso Teto, e naquela primeira abordagem, o réu já estava com o mesmo carro acima referido. Ao que soube, a casa local do fato pertencia à pessoa conhecida por “Marquinhos paneleiro”, e era objeto de locação.

O adolescente Levi de Jesus Sabino Toppa, inquirido apenas na fase policial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

(fls. 11), contou ser morador de Ribeirão Preto, mas estava em Santa Rosa de Viterbo há três semanas, admitindo a posse das drogas apreendidas pelos policiais; asseverando que veio para cá para vender as drogas e que o lucro seria dividido com Vitor. Quanto às chaves-mixas, disse que seriam utilizadas para furtar carros juntamente com Vitor. Quanto ao Carro Gol CL (o mais antigo), com placas de Cajuru, afirmou que esse carro foi adquirido “em sociedade” com o outro adolescente. Isentou o imputável Caio de qualquer participação no tráfico de drogas ou nos furtos de carros que os menores praticavam.

O adolescente Vitor Roberto Merenda, na fase policial (fls. 12), afirmou que é morador de Ribeirão Preto e que veio para Santa Rosa de Viterbo na data anterior à sua apreensão. Assumiu a propriedade das drogas encontradas pelos policiais e admitiu ter vindo para Santa Rosa de Viterbo para comercialização dessas drogas, e que o lucro dessa venda seria dividido com Levi. Afirmou que as chaves-mixas encontradas pela polícia seriam utilizadas para furtos de veículos na região por ambos os adolescentes; e que o veículo Gol CL, com placas de Cajuru, foi comprado “em sociedade” pelo declarante e Levi. Isentou o acusado Caio de concurso na venda de drogas ou nos furtos de veículos, dizendo que o imputável não tinha qualquer relação com essas infrações.

A testemunha Lilian Rosa Cerino Penteado (fls. 14 e 228) informou que mora na casa da Rua José Val nº 156, nesta cidade de Santa Rosa de Viterbo, e que, no dia dos fatos, estava em casa, quando viu um indivíduo correndo pelo telhado da casa da depoente e por telhados de casas vizinhas; policiais correram atrás desse indivíduo, e, após buscas na residência da depoente, os policiais localizaram diversas drogas sobre o telhado dessa casa.

A prova produzida, portanto, demonstra o crime e a autoria de forma plena.

Caio, sem dúvida, veio de Ribeirão Preto para Santa Rosa de Viterbo apenas para aqui vender entorpecentes e furtar veículos, em concurso com os adolescentes Vitor e Levi.

O próprio réu admitiu, em Juízo, que foi ele (réu) quem negociou e ajustou a locação daquela casa com o dono do imóvel, e não seria razoável que o réu tenha feito isso apenas como um “favor” ao seu amigo Diego pelo simples fato de Diego ter restrições de crédito. É que, como o próprio réu disse, a locação foi formalizada sem qualquer documento escrito e se deu de modo verbal; de forma que o locador do imóvel não exigir qualquer comprovação de “nome limpo” como condição à locação da casa. Ademais, não seria mera coincidência o réu estar ocupando exatamente a mesma casa que ele havia alugado, quando da diligência policial que resultou na apreensão das drogas.

Note-se que, após a fuga e a detenção do adolescente Vitor, a polícia localizou 23 *ependorfs* de cocaína e 79 pedras de *crack* dispensadas por esse adolescente. Todos os agentes (adolescentes e réu) ocupavam a mesma casa, onde os três foram detidos. Além disso, o próprio acusado Caio disse aos policiais ser o “dono” do carro Gol Power



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjstj.us.br

(placas de São José do Rio Preto), e, no interior desse carro (do réu), houve a apreensão de documento pessoal de Caio (Carteira Nacional de Habilitação), do documento de trânsito do veículo, cinco chaves-mixas (usadas para furto de carros), e de mais 56 pedras de *crack* no painel do carro (droga da mesma natureza e com a mesma forma de embalagem da que havia sido dispensada pelo adolescente Vitor).

Ainda, o acusado nada disse de concreto sobre a origem do carro onde guardava sua CNH, o *crack* e as chaves-mixas; era desempregado e não tinha qualquer atividade lícita de vida; e também era o réu proveniente da mesma cidade dos adolescentes que com ele foram detidos (Ribeirão Preto).

Evidente, portanto, que Caio concorria, dolosa e eficazmente, para a prática do tráfico de drogas, em conjunto com os inimputáveis (adolescentes). Foi o réu quem alugou a casa onde ele e os adolescentes ficavam hospedados para o tráfico de drogas; era o réu quem trazia e guardava (em seu carro) parte das drogas que seriam comercializadas; e era o réu quem trazia e guardava as chaves-mixas utilizadas nos furtos de carros pelos menores de idade.

Além disso, segundo o que disse a testemunha Wesley (fls. 230), o réu Caio admitiu ao depoente que traficava e dizia que “fazia” a droga que estava aqui vendendo; e que em um dia de venda de droga o réu ganhava o equivalente ao salário mensal do policial.

A prova é suficiente para condenação do réu pelo delito de tráfico de drogas.

Houve expressiva quantidade e variedade de drogas, o réu nada provou sobre motivos lícitos para sua presença nesta cidade, para a posse do Gol Power, e para estar ocupando (com os adolescentes) a casa onde foi detido. Além disso, fica evidente que todos os agentes (réu e adolescentes) estavam unidos para a prática do tráfico de drogas, pois todos eram de Ribeirão Preto, parte das drogas (com a mesma características das demais apreendidas pela polícia) era guardada no carro do acusado; era o acusado quem guardava (no Gol Power) as chaves-mixas, e os adolescentes admitiram que vieram para cá para vender drogas e para furtar carros.

Relembre-se que, de acordo com a jurisprudência remansosa, o policial pode ser testemunha (como qualquer pessoa), e o só fato de ser agente policial não torna a pessoa suspeita ou indigna de servir por testemunha no processo penal.

Seria ilógico que o Estado recrutasse pessoas para prevenir, reprimir e investigar infrações penais, e, ao mesmo tempo, impedisse que tais pessoas pudessem depor em juízo.

Evidente que, em crimes dessa natureza (tráfico de drogas), comumente cometidos às escondidas e em “pontos de venda” de droga (onde só existem pessoas que compram e vendem drogas); jamais haverá pessoas alheias aos quadros policiais que possam prestar informações dignas. Nesses locais impera a chamada “lei do silêncio”; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

nenhum usuário de drogas terá a “coragem” de prestar informações de modo aberto e formal para a punição penal dos traficantes de drogas.

Note-se que os policiais não teriam motivos para incriminar falsamente o acusado; inclusive porque **os policiais nem sequer conheciam o réu.**

O tráfico de drogas pode ser provado por diversas formas; especialmente pelas circunstâncias da prisão, natureza e quantidade da droga, e condições pessoais e econômicas do agente (art. 28, § 2º, Lei 11.343/06). O crime é demonstrado por vários indícios, como a quantidade de drogas, forma de embalagem, natureza da substância e pela prova testemunhal. Cuida-se de infração essencialmente clandestina; sendo dispensada a prova do efetivo comércio, desde que apontada a finalidade mercantil por qualquer meio de prova. Assim, pela quantidade, diversidade e a maneira de acondicionamento da droga, e pelas condições próprias do réu e demais coautores da infração, o fato se tipifica no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas.

A lei penal incriminadora não exige a existência do efetivo comércio (tradição) para a configuração do crime do artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas. Basta *guardar, trazer consigo ou ter em depósito*, com a finalidade de comercialização ou de entrega a terceiros, para que o crime se consume. A lei penal pune a mera finalidade (intenção) mercantil da posse e da guarda da droga como tráfico de drogas consumado.

Ainda que se admita que o acusado e os demais agentes fossem usuários e/ou viciados em drogas, essa condição não afasta a de traficante; sendo muitíssimo comum (e até a regra) que viciados trafiquem entorpecente para o sustento do vício; principalmente nos casos em que o agente não tem atividade lícita de vida que lhe garanta recursos para a aquisição das drogas que consome.

Como houve participação de dois adolescentes (Vitor e Levi) na prática do crime, em decorrência do concurso de agentes, aplica-se a causa de aumento de pena do inciso VI do art. 40 da Lei de Drogas, pois o crime envolvia esses adolescentes em sua prática.

Assim, é de rigor a condenação do réu, nos termos da denúncia.

Procede-se à fixação das penas, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e artigo 42 da Lei de Drogas.

Como houve concurso de três agentes na prática do delito, como havia intermunicipalidade do crime (as drogas eram adquiridas em Ribeirão Preto, para comércio em Santa Rosa de Viterbo), como o réu não tinha trabalho ou atividade lícita de vida e era oriundo de outra cidade (Ribeirão Preto), e como o réu chegou a alugar casa para nesta cidade para residir e para viabilizar o desenvolvimento do tráfico, além de haver tráfico conjunto de cocaína e *crack* (esta última, droga de especial poderio nocivo à saúde); fixo as penas-bases em um quinto acima do piso legal, em seis anos de reclusão e seiscentos dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes da considerar.

Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei de Drogas, exasperam-se as sanções de um sexto, consolidando-se elas em sete anos de reclusão e setecentos dias-multa.

Não é o caso, *data venia*, de aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. É que se trata de réu que não trabalhava formalmente e não tinha qualquer renda ou atividade lícita de vida. Apesar disso, o acusado era dono (possuidor) de um veículo VW/Gol Power, de origem incerta, e não comprovou renda suficiente para a aquisição desse bem. Ainda, mesmo não sendo domiciliado nesta comarca de Santa Rosa de Viterbo, o acusado alugou, em nome próprio (como locatário), a casa onde se deu a apreensão de parte das drogas; e para cá veio residir apenas e não somente para a prática do tráfico de drogas. Além disso, houve concurso de agentes no crime (inclusive de adolescentes que estavam nesta cidade a residir com o acusado); e o réu trazia em seu veículo chaves-mixas (instrumento evidentemente usado para a prática de furtos); tudo a evidenciar que se trata mesmo de agente **que fazia do crime como meio de vida**.

O “privilegio” previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas é reservado somente para traficantes de pequeno porte, primários, e sem qualquer envolvimento na vida criminosa. Não é benefício destinado àquele que planeja, se associa a adolescentes, muda de cidade e aluga residência para montar verdadeira “base de distribuição” de drogas.

Como foram especialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais e como o delito é equiparado a hediondo e as penas foram superiores a quatro anos de prisão; fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, § 3º, Código Penal), pois a gravidade **concreta e especial** do crime cometido (exaustivamente descrita nesta sentença) reclama a aplicação do regime mais gravoso de desconto da pena carcerária.

A pena de reclusão deve ser cumprida com progressão penal diferenciada, uma vez que se trata de **crime equiparado a hediondo**.

A pena de multa é fixada no piso legal de um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, com correção monetária a partir de então.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal e **condeno** o réu **CAIO CESAR DE MELO**, RG 44.276.787/SP, qualificado às fls. 34 e 231, como **incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06**, ao cumprimento de **sete anos de reclusão, em regime inicial fechado (crime hediondo e réu primário)**, e ao pagamento de **setecentos dias-multa** no piso legal.

Tratando-se de réu sem trabalho lícito ou atividade digna de vida e que permaneceu sob a custódia cautelar do Estado durante todo o curso processual da ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP

CEP 14270-000 - Telefone: (16) 3954-1506 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

penal¹; mantenho a prisão preventiva decretada desde o início da persecução penal. **Recomende-se o réu** à prisão em que se encontra; oficiando-se.

Desde já, autorizo a expedição de **guia de execução provisória** das penas aplicadas nesta sentença.

Outrossim, como o dinheiro apreendido é fruto da venda de drogas e como o réu nada provou acerca da origem do numerário; decreto o **perdimento**, em favor do Funad (Fundo Nacional Antidrogas), do dinheiro apreendido nesta ação penal (fls. 52 – R\$ 176,95). Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o necessário à transferência do saldo das contas judiciais em prol do Funad (constando, no ofício, os dados necessários à transferência dos valores).

Não havendo controvérsia sobre a natureza da droga apreendida, oficie-se para sua destruição por incineração (inclusive a contraprova).

Com o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados e comunique-se ao cartório eleitoral para suspensão de seus direitos políticos pelo período de cumprimento das penas finais aplicadas.

Autorizo a **restituição** do telefone celular Motorola Moto G1, lacre 00012153, ao acusado ou sua defesa, pois não há elementos de prova de que esse bem tenha sido instrumento para a prática do crime ora julgado. Expeça-se o necessário.

Em relação às chaves-mixas apreendidas, determino sua **destruição**, por se tratar de objetos ilícitos. Expeça-se o necessário.

Em relação ao veículo automotor VW/Gol Power, ano 2005, placas DJH-0063 (São José do Rio Preto), determino, desde já, oficie-se à autoridade policial para **restituição** do carro ao legítimo proprietário (Suelen Ferraz Santana) ou a quem esta indicar.

Custas na forma da lei. Contudo, observe-se a justiça gratuita já deferida ao réu a fls. 166 (artigo 98, § 3º, CPC).

P. I. C.

Santa Rosa de Viterbo, 06 de abril de 2018.

Alexandre Cesar Ribeiro

Juiz de Direito
(assinatura digital)

¹ LIBERDADE PROVISÓRIA: direito à apelação em liberdade que, segundo a jurisprudência assentada, não é de ser deferido se o réu respondeu preso no processo, em razão de flagrante ou Decreto de prisão preventiva. (STF, HC 82968/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 30/05/2003, DJU 20/06/2003, p. 72).